



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.562, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 117/2008

Acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2789/2008. EM CONSEQUÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 2789/08 E SEUS APENSADOS TRAMITARÃO EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

“Art. 302-A. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

“Art. 303-A. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição oriunda de sugestão da Associação Paulista do Ministério Público.

Conforme pondera a referida associação, de fato, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, foram retiradas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB as causas de aumento de pena dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa de trânsito, na situação em que o motorista está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Há de se concluir, pois, que a sugestão apresentada enriquecerá significativamente o debate sobre a determinação das penas a serem aplicadas quando do cometimento desses delitos.

Por esse motivo, apresentamos o projeto de lei em tela, para o qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

SUGESTÃO Nº 117, DE 2008
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Sugere Projeto de Lei que “cria tipos penais de homicídio culposo de trânsito e lesão corporal culposa de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/97, quando o condutor do veículo está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual propõe a inserção dos arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a fim de tipificar as condutas de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, na hipótese em que o condutor está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que, apesar das inúmeras boas mudanças trazidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, o legislador, na contramão dos objetivos nela explicitados (de inibir o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas), revogou expressamente o inciso V do parágrafo único do art. 302 do CTB.

Esse dispositivo aumentava a pena detentiva de um terço à metade do crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, se o motorista estivesse sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, de modo que o crime passaria a ser de dois anos e oito meses a cinco anos e quatro meses de detenção, se praticado nessas circunstâncias.

Sustenta que, como consequência da revogação do dispositivo legal referido, o homicídio culposo de trânsito em que o motorista se encontra nas condições acima descritas passou a ser punido mais brandamente (com dois a quatro anos de detenção). Ademais, afirma que, por força do parágrafo único do art.

303 do CTB, ficou excluída a mencionada causa de aumento de pena no delito de lesão corporal culposa de trânsito nas mesmas condições.

Dessa forma, a proposta tem a intenção de punir mais gravemente situação que, indiscutivelmente, é mais perniciosa para a sociedade e que vem causando inúmeras mortes e lesões corporais no trânsito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

A despeito da existência de outros projetos de lei em tramitação nesta Casa a tratar da mesma matéria, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da sugestão de proposição apresentada pela entidade autora.

De fato, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, foram retiradas do CTB as causas de aumento de pena dos delitos de homicídio culposos e lesão corporal culposa de trânsito, na situação em que o motorista está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Há de se concluir, pois, que a sugestão apresentada enriquecerá significativamente o debate sobre a determinação das penas a serem aplicadas quando do cometimento desses delitos.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 117, de 2008, nos termos do projeto de lei que ora se segue.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei
n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui
o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

“Art. 302-A. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

“Art. 303-A. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Trata-se de proposição oriunda de sugestão da Associação Paulista do Ministério Público.

Conforme pondera a referida associação, de fato, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, foram retiradas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB as causas de aumento de pena dos delitos de homicídio

culposo e lesão corporal culposa de trânsito, na situação em que o motorista está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Há de se concluir, pois, que a sugestão apresentada enriquecerá significativamente o debate sobre a determinação das penas a serem aplicadas quando do cometimento desses delitos.

Por esse motivo, apresentamos o projeto de lei em tela, para o qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 117/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim e Pedro Wilson - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Silas Câmara, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO WILSON

Segundo Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 19/06/2008).

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas,

nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
